



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045635-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RINA HAMOUI, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1045635-41.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)
Apelada/o(s): Rina Hamoui Battat
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 50678

APELAÇÃO – Ação indenizatória de danos morais. Voo internacional. Legitimidade passiva. Ausência de alimentação “Kosher”. Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais, in re ipsa. Aplicação do CDC. Quantum indenizatório, por dano moral, pleiteado em R\$ 7.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Decisão de procedência. Sentença confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 150/158) interposto contra a r. sentença (fls. 137/146) que julgou procedente a ação indenizatória por dano moral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção monetária, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a citação (visto que a responsabilidade é contratual e não extracontratual, na hipótese, conforme STJ, AgInt no AREsp n. 2.392.437/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% da condenação.”

A ré apelou sob alegação de ilegitimidade passiva, já que a Delta realizou o voo, sendo apenas intermediária, descabendo responsabilidade solidária; ausência de ato ilícito e redução da indenização por dano moral.

O recurso, tempestivo e preparado (fls. 159/160), foi contrariado (fls. 164/201).

Valor da causa em 31/01/2024: R\$ 21.180,00.

É o relatório.

No mérito o recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Por oportuno, transcrevem-se trechos da r. decisão:

“*Vistos.*

Trata-se de processo em trâmite pelo rito comum proposto por Rina Hamoui Battat contra Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil).

Na inicial, alega-se que: a) a parte autora adquiriu bilhete de passagem aérea emitido pela ré para viagem internacional; b) solicitou previamente alimentação "Kosher"; c) todavia, não houve a disponibilização da alimentação pela ré no voo; d) a autora foi obrigada a permanecer em jejum por 16 horas. Pede-se

indenização por danos morais.

(...)

II - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Afirma a requerida que embora tenha emitido os bilhetes de passagem aérea, o voo foi operado pela empresa Delta Air Lines, em sistema de "code share". Sendo assim, afirma ser parte ilegítima para responder pela suposta falha na prestação de serviços, uma vez que caberia à empresa Delta promover a alimentação correta, tendo a ré apenas atuado como intermediária do transporte.

Todavia, tal condição não isenta a requerida de responsabilidade.

Não se pode olvidar que o acordo de "code share" tem clara finalidade de lucro, porquanto diminui a taxa de desocupação das aeronaves, permitindo associação entre empresas aéreas para oferecimento de maior gama de trechos.

Portanto, não restam dúvidas da caracterização de verdadeira cadeia de consumo e necessidade de responsabilização solidária das empresas, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido:

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos morais - Transporte aéreo – Utilização do sistema de "code share" - Solidariedade de todos os agentes integrantes da cadeia de fornecimento – Artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor – Legitimidade da Ré reconhecida - Extinção afastada – Possibilidade de apreciação do mérito, nos termos do artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil. RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – Voo internacional – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Atraso de voo e perda de conexão e extravio temporário de bagagem - Comprovação de assistência deficiente prestada pela companhia aérea - Prestação de serviço inadequada - Responsabilidade da Requerida – Descumprimento contratual – Danos morais comprovados – Fixação o montante indenizatório para R\$ 15.000,00 – Juros de mora a partir da citação e correção monetária da publicação deste Acórdão – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1127110-29.2018.8.26.0100; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. Atraso de voo incontroverso. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Culpa exclusiva de terceiro. Não ocorrência. Utilização do sistema de "code share" (ou acordo de partilha de código), no qual há cooperação entre as companhias aéreas, de modo que uma transporta passageiros cujos bilhetes tenham sido emitidos pela outra. Sistema que evidencia a existência de cadeia de consumo e faz emergir a responsabilidade objetiva e solidária das companhias aéreas pelos danos causados aos consumidores, a patentear a legitimidade passiva "ad causam" da companhia aérea demandada. DANO MORAL. Ocorrência. Dano moral "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 20.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada autor), em atenção as circunstâncias do caso, ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da ré e, ainda, em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido. DANOS MATERIAIS. Configuração. Prejuízo devidamente demonstrado. Ressarcimento devido. Sentença

reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1016448-56.2022.8.26.0003; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

IV – No mérito, a ação é procedente.

Portanto, restou definido que o regime de responsabilidade por danos morais é fornecido pelo art. 14 do CDC e pelo art. 251-A do CBA.

Passo à análise do caso dos autos.

A parte ré comercializou o bilhete de passagem, tendo sido realizado o transporte pela empresa Delta Air Lines, sem intervenção de outros transportadores. Por isso, não se aplicam as regras do transporte sucessivo e não sucessivo (arts. 1º, 36 e 39 da Convenção de Montreal).

A regra geral de responsabilidade por falha na prestação de serviço é fixada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O mesmo artigo em seu § 3º, incisos I e II, traz hipóteses de excludente de responsabilidade:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Em suma:

a) a responsabilidade do transportador por falha na prestação de serviço é objetiva, independentemente de culpa;

b) o transportador não responde pelo dano decorrente da falha na prestação de serviço se provar (ônus de prova do fornecedor):

b.1) que tenha prestado corretamente o serviço (inexistência de defeito na prestação do serviço);

b.2) que a pessoa que pede indenização, ou a pessoa da qual se origina seu direito, causou ou contribuiu, por ação ou omissão, para a ocorrência do dano (culpa exclusiva da vítima).

b.3) que o dano ocasionado à pessoa que pede indenização, ou a pessoa da qual se origina seu direito, tenha sido causado ou contribuído, por ação ou omissão de terceiro (culpa exclusiva de terceiro).

A requisição de alimentação especial "kosher" é incontroversa. Segundo a autora, no momento da aquisição das passagens foi efetuada expressamente a solicitação à requerida, que teria confirmado o pedido, conforme fl. 37. Tal afirmação e documento não foram impugnados pela ré.

Ademais, não há controvérsia quanto à confirmação da disponibilização do serviço pela ré, de sorte que o fornecimento da alimentação kosher passou a integrar o contrato e produzir a legítima expectativa de seu recebimento pela autora (Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1031427-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

Destaco, nessa lógica, que tampouco caberia à requerente portar consigo qualquer alimentação, como sugerido em contestação, dada a justa expectativa de que sua solicitação seria cumprida pela requerida, visto que previamente acordada.

Destarte, a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes do contrato de transporte aéreo é objetiva, bem como a ocorrência do dano moral na hipótese é in re ipsa.

Este o entendimento do TJSP:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo internacional – Falha na prestação dos serviços – Não fornecimento de alimentação especial "kosher" – Elementos dos autos que comprovam que o autor solicitou a referida alimentação antecipadamente e que a companhia aérea ré confirmou que disponibilizaria o serviço – Autor que permaneceu por cerca de 9 (nove) horas em jejum – Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 – Insurgência da ré – Parcial cabimento - A fixação do dano moral deve ser ponderada, visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado - Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, o valor deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 – Precedentes do E. TJSP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1041471-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2023; Data de Registro: 14/10/2023)

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo internacional – Voo partindo de Miami com destino a São Paulo – Ausência de fornecimento de alimentação kosher previamente solicitada pelo passageiro – Responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14 do CDC) – Falha na prestação do serviço, impondo-se jejum involuntário ao passageiro por 15 (quinze) horas em voo internacional de longa distância – Danos morais que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) – Jurisprudência do STJ – Indenização a comportar majoração, em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido. Juros de mora – Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros de mora sobre a condenação por danos morais são devidos da citação (art. 405, do CC) – Recurso provido. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1159387-25.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Na espécie, o período de jejum é considerável, chegando a 16 horas totais, conforme indicado de maneira verossímil pela autora (fl. 2) e não impugnado pela ré.

Por fim, é sabido que a obrigação de transporte constitui obrigação complexa, que não se esgota em seus deveres principais (deslocar pessoa ou coisa do ponto A ao ponto B), mas possui inúmeros outros deveres, anexos e de proteção, derivados da boa-fé em sua função nomogenética (isto é, criadora de normas), notadamente deveres de assistência e de informação.

Ponderando as circunstâncias, e atento à tríplice função do dano moral (compensatória, preventiva e punitiva), reputo adequado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).” – grifo nosso

Correta a r. sentença com relação à legitimidade passiva da ré e da Delta, já que são parceiras comerciais com objetivo de lucro, incidindo ainda a teoria da aparência perante o consumidor, subsistindo solidariedade entre tais empresas. Nesse sentido há julgado desta Corte:

“LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia “AVIANCA” – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada “teoria da aparência”, levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. (...)” (TJSP; Apelação 0081488-54.2012.8.26.0002; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 19/02/2016)

“ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Responsabilidade solidária. Cadeia de fornecimento. A Corrê Oceanair responde solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC. Responsabilidade objetiva que atinge a todos os fornecedores que participam da cadeia de prestação de serviço. Inteligência do art. 7º, parágrafo único c.c. 25, § 1º, ambos do CDC. Legitimidade passiva da Corrê Oceanair reconhecida. Preliminar rejeitada. (...) Recursos das Rés desprovidos e recurso adesivo do Autor provido.” (TJSP; Apelação 0009446-71.2011.8.26.0477; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

No mérito, descabe redução da indenização por dano moral devido ao constrangimento e desconforto da parte autora durante 16 horas de jejum, devido à ausência do serviço da alimentação “Kosher” previamente contratada (fls. 37), sendo injustificável diante da opção fornecida, do pagamento do serviço e do tempo suficiente para que fosse providenciado.

Assim, o montante fixado de R\$ 7.000,00, mostra-se correto, coadunando-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se revelando adequado ao equacionamento da relação jurídica de direito material, a fim de compensar os danos decorrentes da conduta da recorrente.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, cabe majoração da verba honorária sucumbencial, a título recursal, para totalizar 20% da condenação, nos termos do art. 85 do NCPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator